

UMA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ERRO MÉDICO E SUAS RAMIFICAÇÕES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Izabel Andrade Lima Nunes¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a responsabilidade civil do erro médico e seus aspectos jurídicos, bem como, observar a jurisprudência acerca do tema, e possíveis divergências existentes, com enfoque nas diferentes situações da aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva. O método empregado foi o dialético como instrumento para análise da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro/2002, e averiguar a devida observância do tema em casos distintos do erro médico. O método histórico foi utilizado para obter a compreensão e investigar os avanços históricos do direito de reparação e as suas ramificações no ordenamento jurídico atual, com auxílio da pesquisa bibliográfica e artigos científicos. Conclui-se que a responsabilidade civil é complexa e reproduzem reparações específicas a cada caso, de forma que, o erro médico, difícil de ser apurado, é sempre caracterizado pela comprovação da culpa do agente, porém a responsabilidade do hospital perante o erro do médico, apesar de ser objetiva, conforme jurisprudência pacífica, é necessário comprovar a culpa do médico. Por fim, a natureza da relação médico-paciente, é, pacificamente, consumerista, o que permite benefícios ao paciente, como a inversão do ônus probatório.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro médico. Jurisprudência.

AN ANALYSIS OF THE CIVIL RESPONSIBILITY OF MEDICAL ERROR AND ITS RAMIFICATION IN THE BRAZILIAN CIVIL LAW

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: izabellima501@gmail.com

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

ABSTRACT

The summary aims to analyze civil liability for medical error and its legal aspects, as well as to observe the jurisprudence on the subject, and possible existing divergences, focusing on the different situations of the application of subjective and objective liability. The method used was the dialectic as an instrument for analyzing civil liability in the Brazilian Civil Code/2002, and verifying the due observance of the subject in different cases of medical error. The historical method was used to obtain understanding and investigate the historical advances of law of reparation and its ramifications in the current legal system, with the aid of bibliographical research and scientific articles. It is concluded that civil liability is complex and reproduces specific remedies for each case, so that medical error, which is difficult to ascertain, is always necessary for proving the agent's fault, but the hospital's responsibility for the physician's error, despite being objective, according to peaceful jurisprudence, it is necessary to prove the doctor's guilt. Finally, the nature of the doctor-patient relationship is, peacefully, consumerist, which allows benefits to the patient, such as reversing the burden of proof.

Key-words: Civil Responsibility. Medical Error. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Partindo de uma breve análise da judicialização da saúde no Brasil, é possível notar um crescimento pela procura ao judiciário acerca de indenizações e reparações devido ao erro médico.

Consagrado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 186 e 927, o agente que causou dano a outrem, por ato ilícito, é obrigado a repará-lo. Desta forma, fica evidente a necessidade da responsabilidade civil dos médicos e profissionais da saúde que cometeram erro, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Todavia, é essencial estudar as classificações da responsabilidade civil, para concluir a devida reparação do dano causado, examinando os artigos vigentes no código atual e em quais situações são possíveis aplicá-los, em conformidade com a responsabilidade objetiva e subjetiva.

Isto posto, é relevante apurar o tipo de relação jurídica entre as partes para assegurar que a justiça seja aplicada de acordo com os ditames legais. Portanto, se a relação médico-paciente for considerada do ramo de direito do consumidor, levanta o questionamento, se o paciente poderia pleitear a inversão do ônus de provar o erro médico causado. Tendo em vista, que está em desvantagem em relação ao conhecimento técnico.

Portanto, o artigo pretende analisar se a responsabilidade civil acerca do erro médico está sendo tutelado de forma correta, respeitando os princípios assegurando pela legislação brasileira.

2 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde a primeira concepção humana de autotutela, vingança ou reparação por uma conduta prejudicial executada por um terceiro, o ser humano sempre teve o sentimento de obter justiça pelo dano causado.

Observa-se ao decorrer da história, tal necessidade de restituição se difundiu na legislação mais antiga da humanidade, o Código de Hamurábi, no século XVIII a.C, criada pelo rei Hamurábi, na Mesopotâmia. Cruelmente legislou uma das primeiras noções de reparação do dano causado, a condenável lei "olho por olho, dente por dente".

Ao dissecar, o período histórico e o progresso à proibição da autotutela, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 45) traz um ponto interessante. A dicotomia do ressarcimento ao dano, em que as condutas consideradas graves pela sociedade (delitos públicos), deveriam ser recolhidas aos cofres públicos, em contrapartida, o ressarcimento dos delitos privados eram estabelecidos pelo particular, assim, timidamente nasce a distinção da “pena” e da “reparação”. (2020, p. 46).

É justamente nesse ponto, que, segundo Gonçalves (2019, p. 46), pode-se atribuir o mérito do princípio norteador da responsabilidade civil à Lei Aquília, oriundo do direito romano, em meados do século III a.c, apesar de ainda ser na esfera penal.

Reafirmando a importância desta lei para a legislação brasileira atual, o juiz Wendell Lopes Barbosa de Souza, concorda com Gonçalves ao dissertar sobre a desenvoltura da doutrina romana acerca da responsabilidade civil extracontratual, proveniente da Lei Aquília, em razão de legislar o *damnum injuria datum*, termo designado para a restituição do dano causado por um terceiro (2015, p.15).

Agora podemos entender melhor como o direito à reparação do dano surgiu e o seu caminho percorrido para chegar ao que entendemos hoje como responsabilidade civil, consagrados pelo Código Civil Brasileiro de 2002, na forma do art. 927³ e subsequentes.

3 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nesse sentido, antes de aprofundar o tema da responsabilidade civil e o erro médico, é importante sabermos conceituar e analisar as suas classificações, com o intuito de alcançar uma maior compreensão do assunto estudado.

Primeiramente, é relevante distinguir a responsabilidade civil objetiva da responsabilidade civil subjetiva.

3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 58), a responsabilidade civil objetiva, ou teoria do risco, se baseia no conceito de que toda conduta exercida por uma pessoa poderá gerar um risco de dano para outrem, e, desta forma, o dever de ressarcir será configurado pelo nexo causal e o dano sofrido, sendo desnecessário vincular a conduta do agente a culpa ou dolo. Portanto, se for comprovado o nexo causal e o dano, o simples fato de ter gerado prejuízo, já constituirá o dever de indenizar a vítima.

Essa classificação de responsabilidade, também chamada de legal, está prevista no Código Civil (BRASIL, 2002), no art. 927, parágrafo único, no qual, o agente será obrigado a reparar o dano independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em contrapartida, para Gonçalves (2019, p. 57), a responsabilidade subjetiva, chamada também de teoria da culpa, é definida pela culpabilidade, ou seja, a prova da culpa do agente torna-se pressuposto para a indenização do dano. Dessa forma, a responsabilidade civil do agente está ligado intrinsecamente se este agiu com dolo ou culpa.

Nota-se que o art. 186, do Código Civil (BRASIL, 2002), adota a responsabilidade subjetiva, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Conclui-se que além do dano material, o direito ao reparo do dano moral, foi assegurado, porém deverá ser comprovado a conduta culposa ou dolosa do agente.

Ao analisar o Código Civil Brasileiro de 1916 e o atual código vigente, não foi possível notar muitas evoluções no texto legal. Acredito que a essência do art. 159⁴ do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), já definia a aplicação genérica da responsabilidade subjetiva, no código revogado. Desta forma, Clóvis Beviláqua, um dos principais encarregados para a criação do Código Civil de 1916, não alterou significativamente este artigo. Isto posto, como retratado anteriormente, apesar de não inovar na teoria subjetiva, o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), incluiu o dano moral na redação legal.

⁴ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

Além dessas duas classificações, é importante distinguir a responsabilidade quanto à sua origem, contratual ou extracontratual.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 60), a responsabilidade contratual é aquele que é previamente acordada entre as partes, derivado de um contrato. Caso ocorra o inadimplemento da obrigação, o agente ressarcirá o dano, mediante o art. 389 e o art. 395 do Código Civil (BRASIL, 2002), ambos no sentido de reparação por prejuízos, perdas e danos acrescidos de juros e atualização monetária (2019, p.61).

Por outro lado, Gonçalves (2019, p. 60) define a responsabilidade extracontratual a que não é derivada do contrato entre as partes, é o agente que infringe o dever legal, não havendo relação jurídica entre a vítima e o agente ao tempo do ato ilícito cometido. Nesse sentido, é aplicado o art. 186 e o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), referidos anteriormente.

Apesar dessa distinção, alguns doutrinadores não veem a necessidade para tal separação. De acordo com Flávio Tartuce, essa dicotomia já deveria ter sido superada, o autor argumenta no fato que o dano moral mencionado no art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), também pode ser usado para casos de descumprimento de contrato. Ou seja, se teoricamente o art. 186, é aplicado para a responsabilidade extracontratual, é um fundamento para deixar essa classificação no passado (2021, p.75).

Ainda nesse sentido, Judith Martins-Costa (*apud* TARTUCE, 2021, p. 72) discorre que tanto a responsabilidade contratual quanto a extracontratual, obedecem aos mesmos princípios, ambas fruto da violação do dever jurídico preexistente.

Por fim, é possível perceber que a doutrina ainda diverge nesse sentido, contudo observa-se interesse para discutir mais o assunto e adotar a teoria monista já que a responsabilidade civil tem como objetivo à reparação do dano, independente de ser contratual ou não, não havendo exclusividade na aplicação de um artigo para cada classificação.

Desta forma, ao aprofundar sobre as diferentes classificações da responsabilidade civil, paira a dúvida em qual espécie o ato ilícito do erro médico integraria. Seria a responsabilidade objetiva, pois o erro comprova o nexo de causalidade com o dano, dessa forma é o suficiente para indenizar o paciente? Ou a

responsabilidade subjetiva seria a mais apropriada, em razão da conduta culposa do médico, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência? Aprofundaremos essa questão a seguir.

4 ERRO MÉDICO: CONDUTA CULPOSA

4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

É válido adentrar um pouco na história do progresso da judicialização do erro médico para compreender como o cenário foi originado. Iremos remeter agora à jurisprudência francesa, uma das que nortearam o entendimento sobre a responsabilidade médica.

Genival Veloso França (2020, p. 281) relata um caso em que o Dr. Hèlie precisou amputar os dois braços da criança recém-nascida devido à complicações no parto, para que a criança pudesse sobreviver, no ano de 1825. Posteriormente os pais entraram com uma ação contra o médico, no qual a Academia de Medicina, decidiu pela não responsabilização do Dr. Hèlie, pois não produziu um dano intencionalmente, e sim, para salvar a vida do recém-nascido. Contudo, o Tribunal declarou o médico culpado, condenando-o a uma indenização de renda vitalícia. (2020, p. 281).

Dez anos depois, outro médico, o Dr. Thouret Noroy, de Evreux, realizou um procedimento no paciente em que resultou na lesão da artéria. Após ser solicitado, negou-se ao atendimento. Assim, procurou outro médico que decidiu amputar o braço em razão do avanço da gangrena. O caso teve o mesmo resultado do anterior, o Tribunal Civil de Evreux condenou o Dr. Thouret a pagar uma indenização por negligência médica.

Então, neste contexto, o Procurador-Geral Dupin afirmou que o médico deve ser devidamente responsabilizado quando houver uma falta no ato, de maneira que seja inescusável. Afirma Dupin (*apud* FRANÇA, 2020, p. 281):

Desde o momento em que os feitos médicos reprovados, que por sua natureza estão exclusivamente reservados às dúvidas e discussões da ciência, saem da classe médica; desde que eles se compliquem de negligência e ignorância de coisas que se devem necessariamente saber, então a responsabilidade de direito comum existe, e a competência da justiça está aberta.

A partir deste parecer, nasce uma diretriz acerca da responsabilização civil médica, limitando-se aos estudos da ciência, e ao mesmo penalizando de acordo com os textos legais vigentes.

Ressalta em sua obra (FRANÇA, 2020, p. 280) que o crescimento da judicialização das ações por erro médico, atribui-se ao fato que em gerações passadas era mais comum os médicos serem considerados amigos da família, gerando um sentimento mais empático. E com o surgimento de mais médicos, a relação com o paciente passou a ser mais impessoal, pois já não era mais tão fraternal como um amigo da família.

Poderíamos atribuir essa impessoalidade do médico da atualidade ao número de aumento da judicialização acerca do tema?

4.2 CONCEITUAÇÃO DO ERRO MÉDICO

A fim de investigar a responsabilidade civil sobre o tema, primeiramente, é essencial conceituar o erro médico, para em seguida aprofundar e averiguar alguns entendimentos jurisprudenciais.

O erro médico é a conduta do profissional que age de forma culposa, causando dano para o paciente, em uma circunstância que não deveria acontecer tal falha. O Código de Ética Médica (BRASÍLIA, 2009), traz a vedação expressa no art. 1^o das práticas equivocadas dos médicos.

Partindo do parágrafo único do art. 1^o do Código de Ética Médica⁵ (BRASÍLIA, 2009), é justo concluir que a responsabilidade do médico deverá ser a subjetiva.

Desta forma, respondemos o questionamento feito anteriormente, a conduta do médico precisa da comprovação que exerceu sua profissão com imprudência, negligência ou imprudência, e não poderá ser presumida, responderá de acordo com o art.186 do Código Civil (BRASIL, 2020).

Para complementar esse conceito, o ex-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Nereu Cesar de Moraes (1996, p. 56), traz como parâmetro para a conduta culposa, a previsibilidade. Portanto, é dever do médico prever as possibilidades e

⁵ Art. 1^o. Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

⁶ Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

consequências que as suas atitudes geram ao paciente, e se o não fizer, age culposamente, por imprudência, negligência ou imperícia.

Apenas para fins de frisar essa conceituação, é relevante explicar as modalidades da conduta culposa.

Ainda em sua obra, França (2020, p. 296) descreve a imprudência “É aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração. A imprudência tem sempre caráter comissivo”.

Logo em seguida, o autor acima citado define a negligência como a falta da observância dos deveres médicos mediante as circunstâncias, configurando um ato omissivo. Menciona ele alguns casos em que a negligência está presente, como por exemplo, abandono do paciente, quando este ainda precisa do tratamento, o esquecimento recorrente de corpo estranho em cirurgia, entre outros.

Por fim, a imperícia caracteriza-se quando o profissional não tem a aptidão técnica necessária para exercer a profissão. Assim, França (2020, p. 302), faz um questionamento interessante. Se o cirurgião ocasionou a morte de um paciente, pois não possuía o domínio técnico e nem o conhecimento necessário, seria considerado imperícia ou negligência?

Ao meu ver, se o cirurgião porta o diploma legal e a cirurgia era da sua especialidade, configura a negligência. Todavia, se mesmo portando o diploma legal atuou em uma especialização fora da sua competência, acredito que trata-se da imperícia, pois não possuía o conhecimento técnico.

Porém, França (2020, p. 302) entende que jamais poderia ser considerado imperito o médico que porta o diploma legal, visto que considera a imperícia a falta de habilidade ou do conhecimento para exercer a função.

Podemos alongar um pouco mais essa conceituação para além da prática culposa do médico. De acordo com o autor Genival Veloso de França (2020, p. 294), o erro de ordem estrutural é definido pelas falhas estruturais das condições de trabalho, seja falha organizacional do hospital, ou a falta de equipamentos para realizar operações, problema recorrente no Brasil.

Neste caso, levanta-se o questionamento, qual seria a responsabilização para o hospital? Analisaremos, brevemente, ao longo do estudo, a adequada reparação jurídica.

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ERRO MÉDICO E DOS HOSPITAIS

O tema da responsabilidade civil na área médica pode tomar diversos rumos quanto aos seus aspectos jurídicos. Ao aprofundar em um caso específico, percebe-se uma certa controversa em quem responderia pela responsabilidade civil.

Um relato de caso referente ao erro médico na psiquiatria, (Passos AF *et al.*, 2009) permite explorar um pouco mais essas questões. Os autores relatam um caso em que uma senhora de 62 anos foi admitida em um hospital psiquiátrico pelo seu filho, pois precisava viajar e temia a vida da sua mãe se ela ficasse sozinha. O psiquiatra responsável anotou na papeleta um quadro depressivo grave, e exigia a observação rigorosa por risco de suicídio. Entretanto, o médico plantonista a encontrou enforcada por um cabo de força da televisão.

Ao realizar o depoimento, o plantonista declarou que o hospital solicita um acompanhante para casos graves, porém a paciente não estava acompanhada e já tinha histórico de tentativas de suicídio.

O laudo pericial concluiu que houve falha técnica no atendimento, pois o prontuário relatava a gravidade da situação, mas de toda forma, a solicitação de um acompanhante não foi concretizada, contrariando a política do hospital.

Ao analisar o caso referido, levanta-se a dúvida. O médico que cometeu o erro médico, posteriormente comprovado, sem dúvidas, irá ser responsabilizado pela sua conduta culposa, enquadrado no art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). Porém, o hospital psiquiátrico também responderá por responsabilidade solidária?

Partindo desta premissa, se considerarmos a relação contratual do médico-paciente regido pelo Direito do Consumidor, estaria configurado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Logo, o hospital psiquiátrico, como fornecedor de serviços, que assegura a segurança e a saúde do paciente, responderá pela reparação dos danos, delimitada na teoria da responsabilidade objetiva.

Em concordância, a Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2006) decide de forma clara:

Comprovada a culpa do hospital pelo suicídio de pessoa cuja condição emocional estava reconhecidamente abalada, **deve o nosocômio responder pela omissão dos necessários cuidados**. Mesmo ciente da intenção do paciente de cometer suicídio, nenhuma providência foi tomada, como forma de prevenir tal ato. (grifos acrescidos)

Nesse sentido, é possível aplicar o Código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990) se o entendimento da natureza desse contrato consumerista for pacífico. Como veremos nos próximos capítulos, analisaremos com detalhe a natureza contratual dessa relação.

Por outro lado, o autor Genival Veloso de França (2020, p. 325), traz uma visão interessante. Em sua obra, disserta que a responsabilidade do hospital, assim como a do médico, são atividades meio, e portanto não é garantindo o resultado de cura ao paciente, desse modo, justifica que a responsabilização é subjetiva. Contudo, quando comprovada a culpabilidade, é necessário averiguar qual o papel desempenhado pelo agente. Dessa forma, o autor remete-se a súmula 341 do STF⁷, em que aplicará aos casos em que o médico tem vínculo empregatício com o hospital.

Ademais, atribui tal responsabilidade, *culpa in eligendo*, pela negligência em que o hospital cometera no ato de contratação de um profissional não qualificado. Então, afirma, que atualmente o hospital responderá pelos atos culposos do médico diretor, o médico chefe ou o médico empregado, ou seja, basta ter algum vínculo para o hospital ser passível da responsabilidade civil.

Todavia, o autor acima mencionado, aponta a jurisprudência do STJ, em que o hospital responde pelos atos lesivos do médico plantonista, na modalidade da responsabilidade objetiva, independente da culpa do agente. Sem dúvidas, esse posicionamento da jurisprudência encontra respaldo jurídico no art. 14 do Código de

⁷ É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

defesa do consumidor (BRASIL, 1990) e no art. 932⁸, inciso III do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, há uma divergência, já que em alguns casos, como visto anteriormente na decisão da Ministra Nancy Andrighi é configurada a responsabilidade subjetiva. Apesar desse aparente dissenso, a jurisprudência comprova-se pacífica ao responsabilidade objetiva do hospital por ato culposo cometido pelo seu corpo clínico, conforme se vê do STJ (2017):

7. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional plantonista (art. 932, III, do CC/02 e 14 do CDC), de modo que dispensada demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico.

Precedentes.

8. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipóteses que não se fazem presentes.

9. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória moral fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser partilhada entre as quatro autoras, sendo referida quantia suficiente e apta a reparar o dano extrapatrimonial decorrente de erro médico do qual resultou a inabilitação total e permanente da paciente para o exercício de todo e qualquer ato da sua vida civil.

10. Recursos especiais não providos." (grifos acrescentados)

Conclui-se que perante a responsabilização civil do hospital, ainda existe o elemento subjetivo, como afirma o autor Genival Veloso de França (2020, p. 325), mencionado anteriormente, porém apesar de ser responsabilizado não é da mesma maneira que o médico, é necessário comprovar o erro médico para responsabilizar o hospital. Por fim, é importante ressaltar que os casos concretos são diferentes, e há a possibilidade de existir alguns aspectos que naturalmente vão divergir.

Partindo desta premissa, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto, enfatiza a jurisprudência pacífica da responsabilidade objetiva, mas que apesar de não exigir o elemento subjetivo para configurar a indenização, é previsto a comprovação das excludentes para afastar a reparação (STJ, 2015):

Naturalmente, embora a responsabilidade do hospital seja objetiva, não segue a teoria do risco integral, pode ser afastada com a comprovação das excludentes previstas no próprio CDC (art. 14, § 3º). De todo modo, competia ao hospital recorrido, para excluir a sua responsabilidade civil, a comprovação de que inexistiu defeito na prestação de serviço, demonstrando ter adimplido corretamente as suas obrigações em relação ao paciente.

⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Após averiguar a responsabilização do hospital perante o erro médico realizado dentro do estabelecimento, seguiremos a responsabilização do profissional da saúde.

4.4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO SOB O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Como vimos anteriormente, o erro médico é intrinsecamente ligado à conduta culposa do profissional, e não resta dúvidas que deverá ser responsabilizado civilmente mediante o Título IX do Código Civil (BRASIL, 2002). Porém a responsabilização civil exige a prova concreta do erro médico, que nem sempre é tão simples de identificar.

Ademais, a prática médica é uma atividade em que a sua natureza lida com riscos até nas mais simples cirurgias. De acordo, com Genival Veloso de França, a atividade mais vulnerável do mundo é a medicina (2020, p. 279).

Isto posto, analisaremos nesse capítulo, algumas situações que podem divergir da regra geral de responsabilidade civil do erro médico, quando verificado a culpa do profissional, apreciando o entendimento jurisprudencial adotado em cada um dos casos concretos.

Primeiramente, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves traz em sua obra, uma decisão da Ministra Nancy Andrighi acerca da responsabilização do chefe de uma equipe médica. Ao analisarmos a jurisprudência, se o médico que cometeu a conduta culposa, for subordinado a outrem, o chefe deste irá responder solidariamente (2019, p.153): “Somente caberá a responsabilização solidária do chefe da equipe médica quando o causador do dano atuar na condição de subordinado, sob seu comando”.

Neste sentido, podemos atribuir este entendimento jurisprudencial aos chefes das residências médicas, pois são os responsáveis pela supervisão dos residentes durante o período de aprendizagem. Contudo o residente também estaria submetido à responsabilidade civil por erro inescusável?

De acordo com o artigo Responsabilidade Civil do Residente em Medicina: Jurisprudência do Estado de São Paulo (Kurauchi ATN *et al.*, 2017), em que produziu um estudo acerca da responsabilidade civil dos residentes médicos, concluiu (2017, p. 37) que a jurisprudência paulista aponta que o residente deve ser devidamente

responsabilizado, afinal, este já possui formação como médico. Entretanto, quando forem julgados com os seus superiores, a culpa foi dirimida, todavia, ainda será aplicada quando o erro for considerado grosseiro.

As autoras ainda fazem menção ao julgado de um recurso especial (2017, p. 37) em que fundamenta a responsabilidade devido a graduação. Na fundamentação do seu voto, o ministro afirma que os médicos possui condições pessoais diferentes, mencionando também as diferentes circunstâncias que se apresentem na prática.

No que diz com o médico residente, o il. Professor Ricardo Luis Lorenzetti observou que ele não está capacitado por si mesmo para efetuar toda classe de atividades médicas, pois se submete a uma espécie de aprendizagem, e seus atos estão sujeitos à supervisão do médico titular do serviço (Responsabilidade Civil de los Médicos, 11/320). A partir dessa lição, podemos chegar a duas conclusões: o médico titular não se exime por ter sido o ato praticado pelo residente sob a sua orientação; de outra parte, existe a responsabilidade também do residente, ainda que de menor grau, se praticou com culpa ato médico a que o título de graduação o habilitava. (Recurso Especial no 316.283. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em: 18 jan. 2001.)

Partindo para outro entendimento jurisprudencial, observamos que a especialidade médica de anestesia é um pouco diferenciada no quesito da responsabilidade civil.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 371), remete ao anestesista a imprescindível responsabilidade autônoma no pré e pós-operatório. Desta forma, quando o responsável pelo erro médico for o anestesista, o cirurgião chefe não responderá nada, pois interpreta-se a autonomia que o anestesista tem para exercer a sua profissão (2020, p. 153): “Não há solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia”.

Compartilhando deste pensamento, o autor Cristiano Chaves Faria, afirma essa autonomia e separação da figura do cirurgião. Todavia, o cirurgião é passível de responsabilização solidária pelo erro cometido pelo anestesista, se foi ele que escolheu o anestesista, fundamentado na *culpa in eligendo*, como mencionando no capítulo 4.3 (AGUIAR, Ruy Rosado de. *apud* CHAVES, 2019, p. 1.323).

Outrossim, a especialização de cirurgia plástica também configura uma diferenciação na responsabilidade civil. Sabemos que a prática médica é uma atividade-meio, ou seja, o médico tem a obrigação de prover a melhor execução

técnica ao paciente, para que ele possa melhorar, assim, não é obrigado a curar o enfermo, ou garantir um resultado positivo de um tratamento, como explica Genival Veloso de França (2020, p. 308).

No entanto, a cirurgia plástica para muitos é considerado uma atividade-fim, pois o paciente busca o profissional e contrata o seu serviço para obter um resultado específico e pré determinado. Entretanto, para o autor acima citado, (2020, p. 361), discorda fortemente desse posicionamento, pois acredita ser absurdo exigir uma obrigação resultado para uma cirurgia tão complexa. Todavia, levando em consideração que é uma atividade-fim, nesse sentido, seria possível configurar o erro médico pela não obtenção do resultado almejado pelo paciente?

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 389) traz uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidindo que não é admitida a culpa do cirurgião, uma vez provado que este realizou todos os procedimentos ao seu alcance.

Em caso de cirurgia embelezadora, se o cirurgião efetuou seu trabalho fazendo tudo que estava ao seu alcance e ainda assim o resultado atingido não foi o esperado pelo paciente, não pode disso gerar a presunção de culpa do cirurgião. Inaceitabilidade da tese de que se trata de obrigação de resultado, pois que se trata de obrigação cujo cumprimento se desenvolve em zona aleatória como é o corpo humano. A responsabilização resultaria, então, da verificação de um erro médico e aí esse erro deverá ser demonstrado.

Portanto, apesar de ser um ramo diferenciado da área médica, destaca-se que o erro médico somente seria configurado caso o profissional não tivesse efetuado o seu trabalho da forma que deveria, desse modo, esse caso, evidencia ainda mas que o erro médico está intimamente fundado no elemento subjetivo, seja pela imperícia, imprudência ou negligência.

Ademais, confirma mais uma vez, que não há de se falar na teoria do risco, em que já havendo dano e nexos causal, será passível de indenização. Sob essa óptica, aprofundaremos a seguir a responsabilidade civil tutelada no código civil vigente.

4.6 INDENIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ERRO MÉDICO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL

Não poderíamos tratar do direito da responsabilidade civil sem remeter à indenização. O título IX do Código Civil (BRASIL, 2002), legisla o objeto de estudo do presente artigo, abordando a obrigação de indenizar e a indenização em si.

Em primeiro plano, evidencia-se o art. 944⁹, do Código Civil (BRASIL, 2002), no qual versa que o dano será reparado em proporção ao dano causado. Segundo, Cristiano Chaves de Farias, o direito brasileiro não conhece o grau de culpa do agente, mas sim, a gravidade do dano causado a ser reparado (2019, p. 1.322).

Partindo dessa premissa, o dano causado é inerente para a sua reparação, assim, percebe-se que há uma lacuna no que concerne o valor monetário no código civil, sendo legislando de forma muito ampla, portanto deverá ser analisado no caso concreto, ponderando outras fontes para servir de parâmetro, como a jurisprudência.

Remetendo a jurisprudência mencionada anteriormente, no capítulo 4.3, nota-se, no excerto extraído da decisão, o valor monetário que foi atribuído, no qual não julgou exorbitante o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), proveniente de um erro médico. Faz-se claro que o juiz exerce o poder discricionário e poderá decidir naquilo que achar justo perante o caso concreto, porém não é absoluto.

9. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória moral fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser partilhada entre as quatro autoras, sendo referida quantia suficiente e apta a reparar o dano extrapatrimonial decorrente de erro médico do qual resultou a inabilitação total e permanente da paciente para o exercício de todo e qualquer ato da sua vida civil. 10. Recursos especiais não providos.

Isto posto, o art. 951¹⁰ do Código Civil (BRASIL, 2002), é de extrema importância para a aplicação da indenização perante o erro médico. Refere-se aos artigos anteriores que respaldam as diferentes modalidades da indenização, seja obrigando o ofensor a indenizar a vítima das despesas de tratamento e dos lucros

⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

¹⁰ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

cessantes, conforme o art. 949¹¹, ou, ainda, quando resultar em homicídio, disposto no art. 948¹² (BRASIL, 2002).

Assim, há uma certa orientação do que poderá ser aplicado no caso de indenização. A título de exemplificação, aprofundaremos em um caso concreto, que o autor Cristiano Chaves de Farias aponta um caso acerca de um erro médico cometido por negligência, em que um senhor diabético, deveria ter a perna esquerda amputada, porém, a sua perna direita foi decepada por engano, o condenando tragicamente à um vida na cadeira de rodas (2019, p. 1.326).

Este caso, traumático, levanta uma questão jurídica ao que diz respeito à indenização. Como vimos anteriormente, o hospital será responsabilizado, contudo, quando este for proveniente do serviço público, será submetido aos mesmos dispositivos legais, especificamente o art. 932¹³, inciso III do Código Civil? (BRASIL, 2002).

Segundo o apontamento feito por Farias (2019, p. 1.344), é válido ressaltar, brevemente, que há a possibilidade fazer uma diferenciação acerca da aplicação da responsabilidade civil do hospital público e particular.

O autor mencionado, discorre sobre a impossibilidade da aplicação do Código de defesa do consumidor (BRASIL,1990), em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o art. 37¹⁴, §6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988).

Cristiano Chaves (2020, p.1.345), ainda aprofunda sobre a jurisprudência atual, em que não caracteriza a relação de consumo quando a atividade prestada é realizada pelo Estado. Isto posto, se fosse possível aplicar o Código Civil (BRASIL, 2002) perante o erro médico ocasionado dentro de hospitais públicos, haveria a possibilidade de colapsar a economia do Estado.

¹¹ Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

¹² Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

¹³ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, já abordamos e conceituamos o erro médico e seus desdobramentos jurídicos, em observância com a jurisprudência, por fim, avançaremos, ao estudo da natureza contratual da relação médico-paciente.

5 NATUREZA CONTRATUAL DO MÉDICO-PACIENTE SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSUMIDOR

Como abordamos ao decorrer do artigo, é pacífico a aplicação do direito consumidor à relação médico-paciente, configurando também, a responsabilidade civil contratual. Entretanto, é importante averiguar se a natureza do direito consumidor utilizada neste contrato é mais benéfico do que o uso do código civil, para as partes envolvidas.

Destarte, nota-se algumas possibilidades que podem ser benéficas ao paciente, quando pleiteado em conformidade com os dispositivos legais previsto pelo Código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990). De acordo, com o Cristiano Chaves de Farias (2019, p.1.334), menciona algumas vantagens:

(a) possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor (CDC, art. 6o, VIII); (b) possibilidade de propositura da ação no domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I); (c) prazo prescricional mais dilatado (CDC, art. 27: cinco anos, e não três, conforme prevê o Código Civil); (d) deveres de informação, por parte do médico e instituições de saúde, particularmente severos (CDC, arts. 6o, III, 8o, e 9o); (e) invalidade de cláusulas contratuais que excluam ou mesmo atenuem o dever de indenizar em caso de dano (BRASIL, 1990).

Entretanto, embora seja imensa a análise jurídica a serem discorridos, iremos nos ater apenas ao ônus probatório.

5.1 ÔNUS PROBATÓRIO

Ao tratar sobre o direito consumidor aplicado à responsabilidade civil do erro médico cometido, devemos remeter ao direito do ônus probatório. Surge o questionamento jurídico se seria possível aplicar a inversão do ônus da prova, tendo em vista, que o paciente ou familiar que entrou com uma ação indenizatória em nome de um parente falecido, está em uma posição mais vulnerável em relação ao conhecimento técnico da prática médica.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) versa no art. 373¹⁵, inciso I, via de regra, que o ônus probatório incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entretanto, o § 1º fundamenta juridicamente a possibilidade do juiz atribuir a inversão do ônus quando, no caso do erro médico, à maior facilidade de obtenção de prova da parte contrária.

Isto posto, como vimos anteriormente, sabemos que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação médico-paciente. Desta forma, conforme o art. 6¹⁶, inciso VIII, do Código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990), o consumidor, ora, paciente, possui o direito de ser concedido a inversão do ônus da prova, no caso, por ser hipossuficiente no sentido da aplicação técnica da prática médica.

O doutrinador Cristiano Chaves de Farias, cita a jurisprudência confirmando essa linha de pensamento (2019, p.1.325): “É possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que se trate de responsabilidade subjetiva de médico, cabendo ao profissional a demonstração de que procedeu com atenção às orientações técnicas devidas”.

Levando os apontamentos em consideração, bem como, a jurisprudência, é claro que ao possibilitar a aplicação do direito referido, respeita-se o princípio da isonomia das partes durante o processo, e ainda garante a defesa do médico de provar que executou o procedimento de forma correta, por isso, no meu ponto de vista, parece razoável ser disponibilizado ao paciente que se encontra em posição vulnerável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a fundamentação jurídica realizada acerca a responsabilidade civil, é obvio que como resultado desse direito, é a indenização, seja ela, moral ou material.

¹⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

¹⁶ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, levanta o questionamento moral, como seria medido a indenização de cada caso? Qual seria o valor suficiente para medir a vida humana ou o valor para reparar o dano de um erro estético ou um erro que impossibilite o paciente de trabalhar ou voltar a vida como era antes?

Ao longo do artigo, não é possível obter respostas para algumas questões morais, pois realmente, é necessário estudar caso a caso.

No entanto, juridicamente, apesar de ser relativamente simples, as disposições legais do título IX do Código Civil de 2002 sobre a responsabilidade civil, tutelado de forma abrangente, quando partimos para o estudo da jurisprudência, vemos o quanto é debatido em diversos casos concretos, seja pela profissão do médico, ou, pelo seu vínculo com o hospital. É possível observar que a jurisprudência tem sido minuciosa nas decisões, todavia, é importante notar que acerca das indenizações aos pacientes, ainda há um longo caminho a ser percorrido em termos de estabelecer um valor justo pelo sofrimento imensurável causado ao paciente.

Observa-se que ao aprofundar o tema do presente artigo, o que, ao meu ver, a essência e o que norteia a responsabilidade civil perante o erro médico, ou a responsabilidade do hospital, em ambos os casos, é a necessidade de averiguar o elemento subjetivo, e examinar com cautela, o nexos causal e o dano causado.

Acerca da natureza contratual da relação entre o médico-paciente, está mais do que explícito a presença dominadora do direito do consumidor aplicado, corroborado tantas vezes pela jurisprudência. Em minha opinião, correlaciono essa prática consumerista, aos benefícios proporcionados aos pacientes, principalmente, na inversão do ônus da prova.

Em conclusão, juridicamente, a responsabilidade civil está sendo tutela de maneira satisfatória, seja pelo Código Civil, ou pelo Código de Defesa do Consumidor, ou ainda mais importante, pela jurisprudência, especialmente o Superior Tribunal da Justiça.

Dito isto, sabemos que a prática e a aplicação jurídica, podem ser bem diferentes ao que a teoria determina. Principalmente, em relação as indenizações atribuídas a cada paciente, em que muitas vezes podem sair injustiçados, pois não há valor monetário suficiente que possa reparar a imensurável perda e dor causada por um erro médico.

Concluo, atribuindo este objeto de estudo à diversos fatores que ajudam a perpetuar o erro médico, seja pela má formação dos profissionais, a precária

infraestruturas dos hospitais, no entanto, no âmbito jurídico, a questão apresenta-se próspera.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 494.206 - MG (2002/0170695-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 16 de novembro de 2006. **Dje**. 18 de dezembro de 2006. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201706956&dt_publicacao=18/12/2006. Acesso em: 21 set. 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1679588 - DF. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, 8 de agosto de 2017. **Dje**. 14 de agosto de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1679588_84e63.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1637017815&Signature=kx7bxW%2BZTNWeVUQYje%2BQjSi7bfY%3D. Acesso em: 07 nov 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.410.960 - RJ. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Brasília, 17 de março de 2015. **Dje**. 23 de março de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/responsabilidade-hospital-objetiva.pdf>. Acesso em: 07 nov 2021.

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica [Internet]. **Diário Oficial da União**: Brasília. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/>. Acesso em: 15 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 15 set. 2021.

KURAUCHI ATN *et al.* **Responsabilidade Civil do Residente em Medicina: Jurisprudência do Estado de São Paulo**. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/sej/article/view/142266/137463>. Acesso em: 05 nov 2021.

MORAES, Nereu Cesar. Erro médico: aspectos jurídicos. **Rev. Soc. Cardiol. Estado de São Paulo**. Jun 1996, p. 55-59. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbccv/a/6hYb8f8Sww5JyvbGNkMBVDM/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2021.

PASSOS. Alan de Freitas *et al.* **Erro médico em psiquiatria – Caso clínico**. J Bras Psiquiatr. Jun 2009; 58(1), p. 49-51. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/P6LCmwGG8MM8SrRZpbtwZFJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

ROSENVALD, Nelson, et al. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/pageid/4>. Acesso em: 10 nov 2021.

SOUZA. Wendell Lopes Barbosa de Souza. **A Perspectiva Histórica da Responsabilidade Civil**. Escola de Magistratura. São Paulo, 2015, p. 9 - 31. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/responsabilidade_civil.pdf#page=9. Acesso em: 21 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2\[5ae5d1c5-3a59-4601-c520-b5028f77bfd0\]%4050:84](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640959/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2[5ae5d1c5-3a59-4601-c520-b5028f77bfd0]%4050:84). Acesso em: 18 set. 2021.